# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 206/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18685/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1460446 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2473/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, BEM COMO PALESTRAS EDUCATIVAS. |
| **CONTRATADA** | : COOPERATIVA DE TRABALHO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA – COOPERCORI |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 60.000,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, BEM COMO PALESTRAS EDUCATIVAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2473/2013** - (peça 10).

A presente contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* encontra guarida no art. 24, XXVII da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de coleta seletiva dos resíduos recicláveis produzidos pelo município de Costa Rica/MS, bem como palestras educativas (Educação Ambiental) a serem ministradas à população em geral, através de panfletos, carros de som e debates em escolas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 10 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo ser pago mensalmente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 10 - fls. 4).

A vigência do contrato foi estimada em 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 10 - fls. 3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – DEAMA – 11745/2015** - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15102/2015** - (peça 24).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* encontra guarida no art. 24, XXVII da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de coleta seletiva dos resíduos recicláveis produzidos pelo município de Costa Rica/MS, bem como palestras educativas (Educação Ambiental) a serem ministradas à população em geral, através de panfletos, carros de som e debates em escolas, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo ser pago mensalmente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que a vigência do contrato está estimada em 03 (três) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (peça 10).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 23 - fls. 2), *verbis:*

> "Diante do exposto **opinamos pela regularidade do presente processo, no que se refere às etapas do procedimento licitatório e formalização contratual**, etapas correspondentes a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma Resolução supracitada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2473/2013** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a **Cooperativa de Trabalho e Comercialização de Materiais Recicláveis do Município de Costa Rica - COOPERCORI**, CNPJ/MF nº 18.776.016/0001-56, por seus Representantes, Senhores Loreni Rabel, CPF/MF nº 681.170.279-68 e Adriano Carneiro, CPF/MF n.º 054.877.689-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**